



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.45684-5-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Banco Bamerindus do Brasil S/A
Apelante : Banco Bradesco S/A
Apelante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Apelante : Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A - em liquidação
extrajudicial
Apelante : Habitasul Crédito Imobiliário S/A
Apelados : Solange Lima Prates e outros
Remetente : Juízo Federal da 4ª Vara/RS
Interessada: Caixa Econômica Federal - CEF
Interessada: FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A
Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogados : Dr. João Elvino Weber Lopes e outros
Drª Lenita Fernandes Moreschi e outros
Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo e outros
Drª Cynthia Soares Godinho e outros
Drª Jaqueline da Rosa Garcez Silva e outros
Dr. Álvaro Flávio da Silva Guimarães
Dr. Luciano Gabiatti e outros
Dr. Alfredo Eufrázio Bilo e outros
Dr. Fábio Mariante Mincarone e outros

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ADOTADO NO CONTRATO.

1. Legitimidade do agente financeiro para responder, como litisconsorte passivo necessário, ação em que se discute o cumprimento de cláusula contratual.

2. Cabimento do writ para buscar a observância de contrato, que é regulamentado e próprio de sistema de natureza publicística.

3. Não é extra petita a sentença que estabelece parâmetro de reajuste que conduza a índices eventualmente superiores àqueles pretendidos pelos Impetrantes, através do uso de parâmetro diverso.

4. A decisão do Egrégio STF na Representação nº 1.288-3-DF não impedia o BNH de adotar, no plano normativo inferior, parâmetros que garantissem a manutenção da equivalência. Precedentes do STJ.

5. Vinculação do mutuante à obrigação de limitar o reajuste das prestações do mútuo habitacional ao limite de variação da remuneração da categoria profissional dos mutuários, eis que a cláusula PES respectiva é basilar no contrato em que adotada. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte.

6. Na ausência de apelo da mutuária quanto à equivalência pelo salário mínimo, em face da orientação da Súmula 45 do Egrégio STJ, a sentença merece confirmação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional

HH/E45684-5

J. M. S. C.
ACÓRDÃO PUBLICADO

D. J. U. P.

25 OUT 1995



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco Bradesco S/A e negar provimento aos recursos dos demais agentes financeiros e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de agosto de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Scheibe', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.45684-5
-RS**

Relatora : Srª Juíza VIRGINIA SCHEIBE
Apelantes : Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Banco Bradesco S/A
 Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
 Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A- em Liquidação Extrajudicial
 Habitasul Crédito Imobiliário S/A
Apelados : Solange Lima Prates
 Marcos Luiz Muniz de Oliveira
 Nereu Angrisano Ferreira
 José Oliveira dos Santos
 Paulo Oliveira dos Santos
 Ronaldo Vieira Reis
 Thierry José da Silva Rios
 Maria Lúcia Lima Ottoni
 Nildo Eli Marques D'Avila
 Paulo Fernando Guimarães Lima
 Maria Tereza Orlandin
 Lucy Ennes Cardone
 Lacy Ennes
 João Luiz Almeida Fonseca
Remetente : Juízo Federal da 4ª Vara/RS
Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF
 Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A
 Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando que o reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado para aquisição da casa própria tenha sempre como limite o reajustamento de seus vencimentos e/ou salários, conservando-se a proporcionalidade renda/prestação, base do Plano de Equivalência Salarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sustentam que suas prestações foram reajustadas em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial, cuja essência repousa na co-relação entre renda e prestação, garantia que foi o elemento encorajador dos mutuários a firmarem os contratos.

Concedida a liminar (fl.136).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, o Gerente Regional do BNH, sustentando a legalidade dos critérios de correção incidentes sobre as prestações do mútuo contratado, o órgão do parquet opinou pela denegação da segurança.

Colhidas as manifestações da Caixa Econômica Federal, da Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A, Habitasul Crédito Imobiliário S/A, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, do Banco Bamerindus do Brasil S/A, do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, do Banco Bradesco S/A e do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A - em Liquidação Extrajudicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, foi dada nova vista ao agente do parquet, que opinou pela concessão da ordem. Adveio sentença revogando a liminar e concedendo parcialmente a segurança, para garantir aos Impetrantes o reajuste da prestação da casa própria pelo índice de variação do salário mínimo, mantidos os demais termos dos contratos.

Foram opostos, pelos Impetrantes, embargos de declaração ao argumento de estar o julgado em contradição com entendimento jurisprudencial sobre a matéria, além de ser omissos quanto ao acerto de contas entre as partes, requerendo fosse determinada a correção das prestações pela variação salarial de cada mutuário. Os mesmos restaram afastados, mantido o sentenciado por seus próprios fundamentos.

Irresignados, apelam, tempestivamente, os agentes financeiros.

O Banco Bamerindus do Brasil S/A argúi ilegitimidade passiva ad causam e impropriedade da medida. No mérito, sustenta que a sentença, ao conceder o reajuste pelo índice de variação do salário mínimo, contrariou frontalmente as normas legais pertinentes à matéria, especificamente a Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. Contrariou, igualmente, o Decreto-Lei nº 19/66 que, no seu

Arube



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

art.1º, tornou obrigatória a adoção de cláusula de correção monetária em todas as operações do SFH, derogando as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 4.380/84, parágrafos 2º e 4º. Contrariou, ainda, a Lei nº 6.423/77, a qual estabeleceu que a correção monetária somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN (art. 1º, caput e § 3º). Sustenta violação aos princípios constitucionais consagrados no art. 5º, II e XXXVI. Aduz, ainda, que as prestações devem ser reajustadas pela variação da UPC.

O Banco Bradesco S/A pede a reforma da sentença sustentando que praticou os reajustes das prestações de acordo com a variação da UPC, eis que por força de lei.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, argúi, preliminarmente, o não cabimento do mandamus pela ausência de direito líquido e certo ou ilegalidade ou abuso de poder, e o não cabimento do writ em face da impossibilidade jurídica de pessoa física ou jurídica de direito privado ocupar o pólo passivo da relação mandamental, pois a relação é privada e a apelante, apesar de autarquia estadual, não pode responder por esta como se fora autoridade pública. No mérito, alega a ausência de ato praticado pela autoridade dada como coatora e diz que pretensão a interpretar e modificar cláusula contratual não pode ser discutida em mandado de segurança. Pondera que decidir contra a interpretação dada pelo STF na Representação nº 1288-3-DF implica em afronta à coisa julgada. Refere, ainda, aspectos sociais do contrato e prejuízos suportados pela sociedade. Sustenta, ainda, que o julgamento foi extra petita, eis que o pedido foi o de reajuste com limite na variação salarial e a sentença fixou-o de acordo com o índice de variação do salário mínimo.

O Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A - em Liquidação Extrajudicial, sustenta a incorrência dos pressupostos para o mandado de segurança: ilegalidade ou abuso de poder e direito líquido e certo.

A Habitasul Crédito Imobiliário S/A reedita as razões expostas, argumentando que o decisorio contraria as disposições legais vigentes à época da formação do contrato e as cláusulas do mesmo, pois consta do pacto celebrado a adoção do índice de variação da UPC/BNH como critério de reajusta-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mento das prestações. Frisa que sua tese foi acolhida pelo STF na Representação nº 1288-3-DF, em que se assentou que o art. 5º da Lei nº 4.380/64, pilar da pretensão dos mutuários, foi revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, e releve-se que a interpretação lá exposta vincula as instâncias inferiores, nos termos do art. 187 do RI/STF. Contrariamente ao afirmado na sentença, não se encontra na Lei nº 4.380/64 nem no contrato vinculação do mútuo ao reajuste dos salários. Assim, a sentença merece reforma para que o reajuste das prestações seja feito com base na variação da UPC.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da segurança.

O Banco Bradesco S/A, a final, informando que dá pleno acolhimento à pretensão de seus mutuários para obtenção do PES para o reajuste de seus contratos de financiamento, requer seja determinada a intimação dos mesmos, a fim de providenciarem a documentação necessária (comprovante da evolução salarial desde a assinatura do contrato), a ser entregue junto às respectivas agências.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.45684-5
-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGINIA SCHEIBE
Apelantes : Banco Bamerindus do Brasil S/A
Banco Bradesco S/A
Instituto de Previdência do Estado
do Rio Grande do Sul
Sul Brasileiro Crédito Imobiliário
S/A - em Liquidação Extrajudicial
Habrasul Crédito Imobiliário S/A
Apelados : Solange Lima Prates
Marcos Luiz Muniz de Oliveira
Nereu Angrisano Ferreira
José Oliveira dos Santos
Paulo Oliveira dos Santos
Ronaldo Vieira Reis
Thierry José da Silva Rios
Maria Lúcia Lima Ottoni
Nildo Eli Marques D'Avila
Paulo Fernando Guimarães Lima
Maria Tereza Orlandin
Lucy Ennes Cardone
Lacy Ennes
João Luiz Almeida Fonseca
Remetente : Juízo Federal da 4ª Vara/RS
Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF
Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A
Unibanco - União de Bancos Brasilei-
ros S/A

VOTO

A Srª Juíza Virginia Scheibe:

Através do presente mandamus busca-se assegurar o reajuste das prestações da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial.

Da sentença que concedeu em parte a segurança para garantir o reajuste da prestação pelo índice de variação do salário mínimo, recorrem o Banco Bamerindus do Brasil S/A, o Banco Bradesco S/A, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, o Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A - em Liquidação Extrajudicial, e a Habrasul Crédito Imobiliário S/A.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Manifesta a improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva posta no recurso do Bamerindus. Sendo partícipe da relação contratual, o agente financeiro deve responder ante o eventual descumprimento do contrato, figurando nos autos na condição de litisconsorte passivo necessário, obrigado à observância direta das determinações do julgado.

A alegação de inoccorrência dos pressupostos para o writ, quais sejam a ilegalidade ou abuso de poder e direito líquido e certo, erguida pelo Sul Brasileiro, diz respeito ao mérito da causa e como tal será apreciada.

O apelo formulado pela autarquia estadual renova arguição de incabimento do mandamus face à ausência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder e também face à impossibilidade de pessoa jurídica ocupar pólo passivo de relação mandamental.

Não colhem procedência as arguições.

As primeiras porque dizem com o mérito da ação e a última porque aquela autarquia comparece aos autos na condição de litisconsorte passiva necessária, acompanhando a autoridade impetrada, que é o Garante Regional do BNH. Esta comparência conjunta justifica-se pelo fato de que a apelante, na qualidade de agente financeiro da habitação, firmou mútuo habitacional e, portanto, está sujeita ao cumprimento da sentença judicial, que vale para todas as partes partícipes do contrato, nos moldes do fixado pelo art. 47 do CPC.

Ainda no campo prefacial, embora integrado ao mérito do recurso, pela apelante, argúi esta que não há ato praticado por autoridade pública, visando a pretensão apenas interpretar e modificar cláusula contratual, o que não teria cabimento no âmbito do mandado de segurança. Ainda aí sem razão a apelante, de vez que, embora a pretensão esteja lastreada em obrigação contratual, trata-se de contrato evidentemente regulamentado e a exigência hostilizada foi formulada pelo gestor do sistema e seu agente, devendo ser cumprida perante este e configurando ato de autoridade face à natureza publicística do sistema.

Anoto, ainda, que não se pode ter por extra petita a sentença que estabelece parâmetro de reajuste que conduza a índices eventualmente superiores àqueles pretendidos pelos Impetrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

através do uso de parâmetro diverso.

Nestes termos, tenho que também não colhe procedência a alegação do Bamerindus, no sentido da impropriedade da medida porque é entidade de direito privado e o writ destina-se à proteção contra ato de autoridade ou agente investido de autoridade por delegação.

No mérito, melhor sorte não guarda o apelo da autarquia estadual, eis que, fulcrado no acórdão proferido pelo Egrégio STF na Representação nº 1288-3, na qual foi declarado que a Lei nº 4.380/64 foi revogada pelo Decreto-Lei nº 19/66 no que respeita à equivalência salarial, alega que concluir no sentido da prevalência do PES implica em afrontar a coisa julgada. Ora, tal exegese não se põe de acordo com o entendimento sufragado majoritariamente pelo Egrégio STJ no sentido de que a decisão do STF não impedia o BNH de adotar no plano normativo inferior parâmetros que garantissem a manutenção da equivalência salário/prestação.

Ademais, na linha da jurisprudência assente nesta Corte, o contrato, que é a lei entre as partes, prevê a adoção do Plano de Equivalência Salarial. Ora, toda a evolução normativa do Sistema Financeiro da Habitação preservou o PES como medida de equilíbrio entre a variação salarial do mutuário e a alteração das prestações a que este se obrigou, não merecendo acolhida a argumentação do gestor do sistema no sentido de que o PES teria deixado de existir. A cláusula que prevê a adoção de tal plano é basilar na relação contratual, justificando a vinculação do contratante com a certeza deste em que seu comprometimento salarial com a moradia permaneceria estável ao longo do contrato. Daí admitir-se a adoção de qualquer índice de reajuste, desde que a variação reste limitada à equivalência salário/prestação, assegurada por esta forma a preservação da mencionada cláusula basilar do contrato.

Na linha desse entendimento já se faz firme a jurisprudência deste Tribunal e também do Egrégio STJ, através de remansosa jurisprudência, de que é exemplo o seguinte acórdão:

*Administrativo e Processual Civil -
Sistema Financeiro da Habitação - SFH
- Reajuste das prestações - Legitimidade passiva ad causam - Decretos-*

J. H. G. C. 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Leis 2.291/86 e 19/66 - Lei 4.380/64 (art. 50) - Lei 5.107/66 (art. 10) - Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei 2291/86, arts. 10, par. 10, 50 e 70).

2. A revogação das normas do art. 50, da Lei nº 4.380/64, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF - Representação nº 1.288-3/DF), não impedia o RNE, por meio de atos normativos, adotar o sistema de reajustamento das prestações com base na variação do salário mínimo (Decreto-Lei 19/66, art. 10).

3. Os Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84, embora aparentassem benefícios ao mutuário, a rigor, desvirtuaram o Plano de Equivalência Salarial - PES.

4. Persistência, conforme contratualmente estabelecido, do reajustamento das prestações dentro do Plano de Equivalência Salarial.

5. Precedentes da Corte.

6. Recurso improvido.

(REsp num: 0037994, ano: 93, UF:RS, decisão: 09.03.94, DJ 11.04.1994, p.07592, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Quanto ao apelo do Banco Bradesco S/A, resta prejudicado em face da petição de fls. 543/544, pela qual informa acolher a pretensão de seus mutuários, no sentido da obtenção do PES para o reajuste das prestações de seus contratos de financiamento.

Não tendo havido apelo dos Impetrantes quanto à fixação da equivalência salarial pela variação do salário mínimo na respeitável sentença sob exame, tenho que não se pode rever tal estipulação sentencial, na linha da limitação posta pela

J. Mello 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 45 do Egrégio STJ às apreciações decorrentes de remessa de ofício.

Portanto, dou por prejudicado o apelo do Banco Bradesco S/A e nego provimento às apelações dos demais agentes financeiros e à remessa oficial, confirmando em seus termos a sentença apelanda.

É o voto.